SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208997 - RJ (2026/0103059-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	ALVA MARIA DE GOUVEIA PESTANA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
		ANDRESSA HYPOLITO DA COSTA SEABRA - RJ180368
		DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ISONOMIA DE GÊNERO NA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, impossibilidade de exame de matéria constitucional, aplicação da Súmula n. 518 do STJ quanto à invocação da Súmula n. 211 do STJ e fundamento no Tema 452 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de benefício de previdência complementar, buscando a declaração de nulidade de cláusulas do saldamento do REG/REPLAN apenas quanto ao direito à revisão do benefício, a alteração do percentual inicial da suplementação de aposentadoria de 88% para 89% e o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, com correção e juros.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixou correção e juros e condenou ao pagamento das custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação com base no Tema 452 do STF, afastando a decadência e aplicando a prescrição quinquenal às parcelas anteriores; em embargos, integrou o acórdão para afastar a necessidade de aporte individual, sem modificação do resultado.

Documento eletrônico VDA60665627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: debda456-2d62-4705-9737-7a62de67b22a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em face do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se incide o prazo decadencial do art. 178, II, do CC; (iii) saber se transação/novação em migração de planos (arts. 104 e 840 do CC) e o Tema 943 do STJ impedem a revisão; e (iv) saber se a revisão sem prévia formação de reserva matemática viola os arts. 6º da LC n. 108/2001 e 1º da LC n. 109/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, as teses necessárias ao deslinde, aplicou o Tema 452 do STF e integrou omissão apenas quanto à fonte de custeio, sem alterar o resultado.

7. Não incide o art. 178, II, do CC, porque a demanda não busca anular negócio jurídico por vício de consentimento, mas a recomposição de prestações de complementação de aposentadoria por obrigação de trato sucessivo; aplica-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas.

8. Inaplicáveis o Tema 943 do STJ e a tese de transação/novação para obstar a revisão, pois cláusulas contratuais não podem contrariar o princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF), pois, nos contratos de adesão, são nulas cláusulas de renúncia antecipada a direito (art. 424 do CC), prevalecendo o Tema 452 do STF.

9. Não há violação dos arts. 6º da LC n. 108/2001 e 1º da LC n. 109/2001, porque a revisão fundada na isonomia não exige aporte individual prévio, porquanto a corresponsabilidade dos participantes decorre da legislação (arts. 21 e 35 da LC n. 109/2001) e do precedente do STF (RE 639.138/RS). Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e integra omissão pontual sem alterar o resultado, afastando a aplicação do art. 1.022 do CPC. 2. Nas ações de cobrança de complementação de aposentadoria por obrigação de trato sucessivo, aplicam-se as Súmulas n. 291 e 427 do STJ, reconhecendo prescrição quinquenal apenas sobre parcelas vencidas. 3. É inaplicável o Tema 943 do STJ e não prevalecem transação/novação para convalidar cláusulas que afrontem o princípio da isonomia. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas de renúncia antecipada (art. 424 do CC). Incide a Súmula n. 83 do STJ, diante da conformidade do acórdão com o Tema 452 do STF. 4. A revisão do benefício por isonomia de gênero não exige prévia formação de reserva matemática, à luz dos arts. 6º da LC n. 108/2001, 1º, 21 e 35 da LC n. 109/2001, e do RE 639.138/RS (Tema 452 do STF), atraindo a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 178, 424 e 840; CPC, arts. 1.022, 1.021, § 4º, e 85, § 11; CF, art. 5º, I; LC n. 108/2001, art. 6º; LC n. 109/2001, arts. 1º, 21 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro,

Documento eletrônico VDA60665627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: debda456-2d62-4705-9737-7a62de67b22a

Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.795.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AREsp n. 2.938.406/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 2.083.745/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Súmulas n. 83, 291 e 427; STF, RE n. 639.138/RS, relator Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 1/6/2021; STF, RE n. 175.161, relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgados em 14/5/1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: debda456-2d62-4705-9737-7a62de67b22a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208997 - RJ (2026/0103059-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	ALVA MARIA DE GOUVEIA PESTANA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
		ANDRESSA HYPOLITO DA COSTA SEABRA - RJ180368
		DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ISONOMIA DE GÊNERO NA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, impossibilidade de exame de matéria constitucional, aplicação da Súmula n. 518 do STJ quanto à invocação da Súmula n. 211 do STJ e fundamento no Tema 452 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de benefício de previdência complementar, buscando a declaração de nulidade de cláusulas do saldamento do REG/REPLAN apenas quanto ao direito à revisão do benefício, a alteração do percentual inicial da suplementação de aposentadoria de 88% para 89% e o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, com correção e juros.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixou correção e juros e condenou ao pagamento das custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação com base no Tema 452 do STF, afastando a decadência e aplicando a prescrição quinquenal às parcelas anteriores; em embargos, integrou o acórdão para afastar a necessidade de aporte individual, sem modificação do resultado.

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em face do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se incide o prazo decadencial do art. 178, II, do CC; (iii) saber se transação/novação em migração de planos (arts. 104 e 840 do CC) e o Tema 943 do STJ impedem a revisão; e (iv) saber se a revisão sem prévia formação de reserva matemática viola os arts. 6º da LC n. 108/2001 e 1º da LC n. 109/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, as teses necessárias ao deslinde, aplicou o Tema 452 do STF e integrou omissão apenas quanto à fonte de custeio, sem alterar o resultado.

7. Não incide o art. 178, II, do CC, porque a demanda não busca anular negócio jurídico por vício de consentimento, mas a recomposição de prestações de complementação de aposentadoria por obrigação de trato sucessivo; aplica-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas.

8. Inaplicáveis o Tema 943 do STJ e a tese de transação/novação para obstar a revisão, pois cláusulas contratuais não podem contrariar o princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF), pois, nos contratos de adesão, são nulas cláusulas de renúncia antecipada a direito (art. 424 do CC), prevalecendo o Tema 452 do STF.

9. Não há violação dos arts. 6º da LC n. 108/2001 e 1º da LC n. 109/2001, porque a revisão fundada na isonomia não exige aporte individual prévio, porquanto a corresponsabilidade dos participantes decorre da legislação (arts. 21 e 35 da LC n. 109/2001) e do precedente do STF (RE 639.138/RS). Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e integra omissão pontual sem alterar o resultado, afastando a aplicação do art. 1.022 do CPC. 2. Nas ações de cobrança de complementação de aposentadoria por obrigação de trato sucessivo, aplicam-se as Súmulas n. 291 e 427 do STJ, reconhecendo prescrição quinquenal apenas sobre parcelas vencidas. 3. É inaplicável o Tema 943 do STJ e não prevalecem transação/novação para convalidar cláusulas que afrontem o princípio da isonomia. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas de renúncia antecipada (art. 424 do CC). Incide a Súmula n. 83 do STJ, diante da conformidade do acórdão com o Tema 452 do STF. 4. A revisão do benefício por isonomia de gênero não exige prévia formação de reserva matemática, à luz dos arts. 6º da LC n. 108/2001, 1º, 21 e 35 da LC n. 109/2001, e do RE 639.138/RS (Tema 452 do STF), atraindo a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 178, 424 e 840; CPC, arts. 1.022, 1.021, § 4º, e 85, § 11; CF, art. 5º, I; LC n. 108/2001, art. 6º; LC n. 109/2001, arts. 1º, 21 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro,

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.795.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AREsp n. 2.938.406/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 2.083.745/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Súmulas n. 83, 291 e 427; STF, RE n. 639.138/RS, relator Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 1/6/2021; STF, RE n. 175.161, relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgados em 14/5/1999.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão fático-probatória em torno do art. 178, II, do Código Civil, por impossibilidade de exame de matéria constitucional, por incidência da Súmula n. 518 do STJ relativamente à alegada ofensa à Súmula n. 211 do STJ e por estar o acórdão recorrido assentado no Tema 452 do STF, hipótese em que se negou seguimento ao recurso (fls. 855-872).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 919-929.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação revisional de benefício de previdência complementar.

O julgado foi assim ementado (fl. 856):

> Apelação. Previdência privada fechada. FUNCEF. Benefício de suplementação de aposentadoria proporcional. Falta de tratamento isonômico entre homens e mulheres, consistente na aplicação de percentual diferenciado para fins de cálculo do valor do benefício. Sentença que, com respaldo na tese firmada no tema 452-STF, julgou procedente o pedido, condenando a ré a alterar o percentual inicial da suplementação da aposentadoria da autora de 88% para 89%, além de pagar as diferenças decorrentes do pagamento a menor no período de 5 anos antes do

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

ajuizamento da ação. Existência de interesse processual ante a necessidade da prestação jurisdicional, a pretensão resistida e a inexistência de correlação fática e jurídica entre a presente demanda e a tese firmada no tema repetitivo 943-STJ. Alegação de decadência, que também se afasta, por não se tratar de pretensão de anulação do negócio jurídico de migração e adesão às regras do REG/REPLAN por qualquer vício de consentimento, mas, apenas, do reconhecimento da ilicitude da utilização de percentuais diferenciados entre participantes do sexo masculino e feminino para fins de aposentadoria complementar proporcional. Outrossim, em se considerando que o pagamento de benefício de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal alcança somente as prestações anteriores ao lapso de 5 anos que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, não resta melhor sorte à apelante, visto que a sentença corretamente está amparada na tese fixada pelo eg. STF no tema 452-STF (RE 639.138/RS), assim redigida: 'É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição'. Teoria do impacto desproporcional. Eficácia horizontal (ou irradiante) dos direitos fundamentais, especificamente o da igualdade de gênero. Julgamento de situação idêntica a dos presentes autos. Entendimento que ressoa nesta E. Corte Estadual. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 857):

Embargos de declaração. Apelação. Previdência privada fechada. FUNCEF. Benefício de suplementação de aposentadoria proporcional. Falta de tratamento isonômico entre homens e mulheres consistente na aplicação de percentual diferenciado para fins de cálculo do valor do benefício. Sentença que, com respaldo na tese firmada no tema 452-STF, julgou procedente o pedido, condenando a ré a alterar o percentual inicial da suplementação da aposentadoria da autora de 88% para 89%, além de pagar as diferenças decorrentes do pagamento a menor no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. Sentença mantida pelo acórdão ora hostilizado. Aresto eivado de omissão apenas quanto à tese de necessidade de formação de fonte de custeio. Supressão do vício: 'A tese de necessidade de aporte pela recorrida merecer ser afastada, uma vez que, à luz dos artigos 21 e 35 da Lei Complementar nº 109/2001 e nos termos do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE 639.138/RS, todos os que participam da entidade de previdência privada se tornam corresponsáveis pela administração do fundo e eventual deficiência de recursos do fundo para atender a cobertura dos compromissos assumidos deve ser arcada por todos os participantes da entidade. Vício sanado sem modificação do resultado do julgamento. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque os acórdãos teriam sido omissos quanto à decadência, à migração/novação (REG/REPLAN Saldado) e à necessidade de prévia fonte de custeio, além de obscuridade e falta de fundamentação específica sobre esses pontos;

b) 178, II, do Código Civil, já que a alteração do percentual inicial do benefício teria implicado anulação tardia de negócio jurídico firmado em 29.05.1996, com prazo decadencial de quatro anos já consumado;

c) 104 e 840 do Código Civil, pois a migração ao REB e ao REG/ REPLAN Saldado teria configurado transação válida e novação, que o acórdão recorrido desconsiderou ao aplicar a tese do Tema 452 do STF; e

d) 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto a revisão do benefício sem a prévia formação de reserva matemática violaria o custeio mutualista e o princípio do equilíbrio atuarial.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões, ou, subsidiariamente, para que se reformem os acórdãos recorridos, julgando-se improcedentes os pedidos da ação, à luz dos dispositivos legais e dos Temas 943 e 955 do STJ.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão aplicou corretamente o Tema 452 do STF, que não houve negativa de prestação jurisdicional, que incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, com majoração de honorários (fls. 824-835).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

A controvérsia diz respeito a ação revisional de benefício de previdência complementar em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de cláusulas do saldamento do REG/REPLAN apenas quanto ao direito à revisão do benefício, a alteração do percentual inicial da suplementação de aposentadoria de 88% para 89% e o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, com correção e juros.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando correção e juros e condenando ao pagamento das custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação (fl. 710).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, com base no Tema 452 do STF, afastando a decadência e aplicando a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores, e, nos embargos de declaração, apenas integrou o acórdão para afastar a necessidade de prévio aporte individual, sem modificar o resultado (fls. 856-857).

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à decadência do direito, à migração/novação para o REG/REPLAN Saldado e à necessidade de prévia fonte de custeio; aduz obscuridade e falta de fundamentação específica.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido afirmou ter enfrentado as teses necessárias ao deslinde da controvérsia, aplicando o Tema 452 do STF para julgar o mérito, e, nos embargos, reconheceu omissão apenas sobre fonte de custeio, integrando o julgado para afastar a necessidade de aporte individual pelos participantes, sem alterar o resultado (fl. 857).

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 178, II, do Código Civil

A recorrente afirma que a alteração do percentual inicial do benefício implicou anulação tardia de negócio jurídico firmado em 29.05.1996, com prazo decadencial de quatro anos já exaurido.

O acórdão recorrido concluiu não se tratar de anulação por vício de consentimento, mas de reconhecimento da ilicitude de diferenciação por sexo no cálculo da aposentadoria proporcional, razão pela qual afastou a decadência e aplicou prescrição quinquenal às parcelas pretéritas (fl. 856).

O art. 178, II, do Código Civil estabelece prazo decadencial exclusivamente para ações constitutivas negativas que visem à anulação de negócios jurídicos por vícios do consentimento (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão).

Na espécie, a demanda não objetiva anular ou modificar contrato, mas obter o pagamento de prestações de complementação de aposentadoria em observância ao princípio constitucional da isonomia. Trata-se de pretensão condenatória, não constitutiva.

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

O Tribunal de origem distinguiu corretamente (fl. 601):

> Por outro lado, não se vislumbra a decadência do direito potestativo de anulação do negócio jurídico de migração e adesão às regras do REG/REPLAN por qualquer vício de consentimento previsto no art. 178 do CC, mas, como já dito, apenas, o reconhecimento da ilicitude da utilização de percentuais diferenciados entre do sexo masculino e feminino para fins de aposentadoria complementar proporcional.
>
> Outrossim, em se considerando que o pagamento de benefício de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, é cediço que a prescrição quinquenal alcança somente as prestações anteriores ao lapso de 5 anos que precede o ajuizamento da demanda.

Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, aplica-se a prescrição quinquenal das súmulas n. 291 e 427 do Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência iterativa: "o pagamento de complementação de benefício previdenciário complementar é obrigação de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito" (AgInt no REsp 1.795.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/04/2022).

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ISONOMIA DE GÊNERO. DECADÊNCIA. TRANSAÇÃO/NOVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 452/STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 943/STJ.
>
> 1. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem enfrentou os pontos controvertidos e aplicou a tese constitucional pertinente (Tema nº 452/STF), afastando as teses infraconstitucionais invocadas.
>
> **2. A revisão de benefício de previdência complementar para adequação ao princípio da isonomia de gênero não se sujeita à decadência do art. 178, II, do Código Civil, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas vencidas em obrigação de trato sucessivo.**
>
> 3. O Tema nº 943/STJ é inaplicável quando a controvérsia versa sobre discriminação por gênero; prevalece o Tema nº 452/STF, que afasta cláusulas que estabeleçam percentuais distintos de complementação de aposentadoria entre homens e mulheres.

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

> 4. Transação, novação e migração de planos não convalidam cláusulas inconstitucionais nem impedem a revisão do benefício.
>
> 5. A revisão fundada em isonomia de gênero não exige prévia formação de fonte de custeio, sendo vedada a sobreposição de normas infraconstitucionais a direitos fundamentais.
>
> 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.938.406/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 104 e 840 do Código Civil

Alega a recorrente que a migração ao REB e ao REG/REPLAN Saldado configurou transação válida e novação, que não poderia ser desconstituída, devendo incidir as teses do Tema 943 do STJ.

O acórdão recorrido assentou inexistir correlação fática e jurídica com o Tema 943 do STJ, por não se tratar de revisão de reserva ou anulação de cláusula do novo plano, mas de vedação à aplicação de percentuais distintos entre homens e mulheres, reafirmando a aplicação do Tema 452 do STF (fl. 856).

Embora o art. 840 do Código Civil reconheça a licitude da transação mediante concessões mútuas, o princípio da isonomia entre homens e mulheres, consagrado no art. 5º, I, da Constituição Federal, constitui direito fundamental indisponível.

O art. 424 do Código Civil estabelece que "nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou, de há muito, que "o preceito do ato jurídico perfeito não imuniza cláusula de contrato de adesão quando esta não se compatibiliza com as diretrizes que emanam da Constituição Federal" (RE 175.161), orientação que tem se replicado há décadas em precedentes mais recentes.

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

O reconhecimento da inconstitucionalidade da diferenciação por gênero somente foi consolidado pelo Tema n. 452 do Supremo Tribunal Federal em 2021. Não há renúncia válida a direito cuja violação ainda não havia sido judicialmente reconhecida.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO E APLICAÇÃO DO TEMA 452 DO STF EM DETRIMENTO DO TEMA 943 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação e majorou honorários, mantendo a condenação para reajuste da suplementação de aposentadoria proporcional.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação ordinária de recomposição das diferenças de complementação de aposentadoria, na qual se pleiteou suplementação inicial de 80% da diferença entre o salário real de benefício e o benefício do INSS, com diferenças observando a prescrição quinquenal e a isonomia entre homens e mulheres; o valor da causa foi fixado em R$ 118.112,96.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a suplementação no patamar inicial de 80% e condenando ao pagamento das diferenças desde 13/07/2017, com correção monetária, juros e honorários de 10%.
>
> 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12%, afirmando a inexistência de decadência, a prescrição quinquenal apenas sobre parcelas e a inconstitucionalidade da diferença de percentuais entre homens e mulheres à luz do princípio da isonomia e do Tema n. 452 do STF; embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o prazo decadencial de quatro anos do Código Civil para anulação do negócio jurídico que embasa o cálculo do benefício com base no 178, II; (ii) saber se a transação para migração de planos, fundada nos 840 e 848 do Código Civil, impede a rediscussão e contamina o negócio por nulidade de cláusula; (iii) saber se é aplicável o Tema n. 943 do STJ, relativo à correção monetária de reserva de poupança em migração; e (iv) saber se prevalece o princípio da isonomia, conforme o Tema n. 452 do STF, para afastar percentuais distintos entre homens e mulheres.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Não incide o 178, II, do Código Civil, pois a demanda possui natureza condenatória voltada ao pagamento de prestações de complementação de aposentadoria, não buscando anulação de contrato; trata-se de obrigação de trato sucessivo, à qual se aplica a prescrição quinquenal das Súmulas n. 291 e n. 427 do STJ, limitada às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento.

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

7. Inaplicável o Tema n. 943 do STJ, que versa sobre correção monetária da reserva de poupança e expurgos inflacionários em migração; o caso trata de violação ao princípio da isonomia, regido pelo Tema n. 452 do STF, que reputa inconstitucional cláusula contratual de previdência complementar que estabelece benefício inferior às mulheres por menor tempo de contribuição.

8. A transação e eventual renúncia não prevalecem quando afrontam direito fundamental de isonomia; nos contratos de adesão, são nulas cláusulas de renúncia antecipada a direito (Código Civil, 424), e o ato jurídico perfeito não imuniza cláusula incompatível com a Constituição, conforme a jurisprudência do STF (RE 175.161).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplicam-se a Súmula n. 291 do STJ e a Súmula n. 427 do STJ às ações de cobrança de complementação de aposentadoria, reconhecendo prescrição quinquenal apenas sobre parcelas vencidas e não sobre o fundo de direito. 2. Inaplicável o Tema n. 943 do STJ quando a controvérsia não versa sobre correção monetária de reserva de poupança ou expurgos, mas sobre isonomia;

prevalece o Tema n. 452 do STF, que veda cláusulas que instituam percentuais distintos por gênero na complementação de aposentadoria.

3. Cláusulas de transação ou renúncia em contratos de adesão não podem afastar direito fundamental à isonomia, sendo nulas as estipulações de renúncia antecipada (Código Civil, 424)."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, 840, 848, 424; CF, art. 5º, I; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.795.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, REsp n. 1.551.488/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017; STF, Súmulas n. 284;

STJ, Súmulas n. 291, 427; STF, RE n. 175.161, relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgados em 14/5/1999. (REsp n. 2.083.745/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º, da Lei Complementar n. 109/2001

Sustenta a recorrente que a revisão do benefício sem prévia formação de reserva matemática viola o custeio mutualista e o equilíbrio atuarial, contrariando o Tema 955 do STJ.

O acórdão dos embargos integrou o julgado para afastar a necessidade de aporte individual, ressaltando, à luz da Lei Complementar n. 109/2001 e do voto no

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

RE 639.138/RS, a corresponsabilidade de todos os participantes e que eventual deficiência deve ser suportada por todos, sem modificação do resultado do julgamento (fl. 857).

Não há violação dos artigos 6º da Lei 108/2001 e 1º da Lei 109/2001, pois o Tribunal fundamentou sua decisão no precedente vinculante do STF (RE 639.138/RS - Tema 452).

O argumento sobre ausência de reserva matemática foi expressamente rejeitado pelo Tribunal de origem, sob o seguinte fundamento (fls. 696-697):

> A tese de necessidade de aporte pela recorrida merecer ser afastada, uma vez que, à luz dos artigos 211 e 352 da Lei Complementar nº 109/20013 e nos termos do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE 639.138/RS, todos os que participam da entidade de previdência privada se tornam corresponsáveis pela administração do fundo e eventual deficiência de recursos do fundo para atender a cobertura dos compromissos assumidos deve ser arcada por todos os participantes da entidade.

O aludido entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que o reconhecimento judicial de um direito a benefício previdenciário complementar, ainda que implique aumento de despesa para a entidade fechada, não pode ser obstado pela alegação genérica de ausência de fonte de custeio, cabendo à própria entidade, no exercício de sua gestão, promover as medidas atuariais cabíveis para o equilíbrio do plano.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ISONOMIA DE GÊNERO. DECADÊNCIA. TRANSAÇÃO/NOVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 452/STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 943/ STJ.
>
> 1. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem enfrentou os pontos controvertidos e aplicou a tese constitucional pertinente (Tema nº 452/STF), afastando as teses infraconstitucionais invocadas.
>
> 2. A revisão de benefício de previdência complementar para adequação ao princípio da isonomia de gênero não se sujeita à decadência do art. 178, II, do

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

Código Civil, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas vencidas em obrigação de trato sucessivo.

3. O Tema nº 943/STJ é inaplicável quando a controvérsia versa sobre discriminação por gênero; prevalece o Tema nº 452/STF, que afasta cláusulas que estabeleçam percentuais distintos de complementação de aposentadoria entre homens e mulheres.

4. Transação, novação e migração de planos não convalidam cláusulas inconstitucionais nem impedem a revisão do benefício.

5. A revisão fundada em isonomia de gênero não exige prévia formação de fonte de custeio, sendo vedada a sobreposição de normas infraconstitucionais a direitos fundamentais.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.938.406/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59849573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: 05406be5-6426-4014-9e5d-60b9038a5ffe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.208.997 / RJ

Número Registro: 2026/0103059-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00275246320208190002 202524503535 275246320208190002

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
	NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	: ALVA MARIA DE GOUVEIA PESTANA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
	DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895
	ANDRESSA HYPOLITO DA COSTA SEABRA - RJ180368
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA60661056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 20b30757-c5c2-4b68-9c49-9f9b43fbe3d5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 20b30757-c5c2-4b68-9c49-9f9b43fbe3d5